



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
CEP – 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Contagem especial de tempo de serviço em atividades insalubres, penosas e perigosas anterior a Lei nº 8.112, de 1990, para efeito de aposentadoria.

Documento nº 04500.004376/2007-98

Interessado: Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR

Assunto: Contagem especial de tempo de serviço especial

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício SRH nº 111/2007, de 13/6/2007, que originou o Documento acima epigrafado, a Secretária Geral de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Carlos faz as seguintes indagações quanto à contagem especial de tempo de serviço:

1. No caso de servidor do quadro, o tempo de serviço em atividades insalubres, penosas e perigosas anterior à vigência do RJU (Lei nº 8.112/90) poderá ser convertido pela própria instituição para efeito de aposentadoria?
2. No caso de podermos converter o tempo, deverá ser considerado o tempo de recebimento do adicional de insalubridade, periculosidade ou o tempo reconhecido?
3. Qual documento deverá compor o processo de aposentadoria?
4. No caso de servidor exonerado, que requer à Instituição o preenchimento do formulário PPP (Perfil Profissional Previdenciário) para efeito de aposentadoria junto ao INSS, a quem compete o preenchimento do formulário, uma vez que não dispomos em nossa estrutura a Unidade de Segurança e Medicina do Trabalho?

2. Por intermédio da Orientação Normativa SRH nº 3/2007, esta Secretaria de Recursos Humanos passou a adotar as orientações do Tribunal de Contas da União, proferidas no Acórdão nº 2.008/2006 – Plenário, quanto à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e abono de permanência dos servidores que exerceram atividades insalubres, penosas e perigosas, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, antes do advento da Lei nº 8.112/90.

3. Com vista a operacionalizar a contagem de tal tempo, foi emitida a Orientação Normativa SRH nº 7/2007 estabelecendo procedimentos que deverão ser seguidos pelos órgãos integrantes do SIPEC, dentre eles, estabeleceu-se que competia ao INSS certificar o tempo trabalho em condições especiais correspondente ao período em que o servidor encontrava-se vinculado ao RGPS. Todavia, por intermédio do Ofício-Circular nº 17/SRH/MP, de 21/12/2007, foi informado aos órgãos integrantes do SIPEC que o INSS adotou o entendimento que caberia

ao órgão ou entidade de origem do servidor averbar o tempo prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas, sem a necessidade de emissão de Certidão por parte daquele Instituto.

4. Assim, em resposta a primeira e a terceira (1ª e 3ª) indagações, o órgão e entidade de origem do servidor deverá averbar o período em que o servidor público exerceu atividades insalubres, penosas e perigosas, no serviço público, enquanto encontrava-se submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, antes do advento da Lei nº 8.112/90, sendo considerados para efeitos de comprovação os seguintes documentos:

“Art. 6º São considerados para efeitos de comprovação do tempo exercido sob condições insalubre, penosa e perigosa ou o exercício de atividades com Raios X e substâncias radioativas, os seguintes documentos:

I - laudos periciais emitidos no período do exercício juntamente com as portarias de localização do servidor no local periciado ou portarias de designação para executar atividade já objeto de perícia, na forma do disposto no Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989;

II - portaria de designação para operar com Raios X e substâncias radioativas, na forma do disposto no Decreto nº 81.384, de 22/02/1978;

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, para verificação do cargo exercido ou a comprovação do recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade e da gratificação de Raios X e substâncias radioativas;

IV - fichas financeiras correspondentes à época do recebimento dos adicionais e gratificação de Raios X e substâncias radioativas, ainda que intercalados; e

V - outros meios de prova, tais como relatórios de exercício da atividade, memorandos determinando o exercício de atribuições ou tarefas, capazes de formar convicção às unidades de recursos humanos, quanto às tarefas laborais exercidas sob condições insalubre, perigosa ou penosa e atividades com Raios X e substâncias radioativas”.

5. Em relação à segunda indagação, será considerado para fins de cômputo de tempo especial, todo o período comprovado materialmente pelo servidor, em que exerceu atividades insalubres, penosas e perigosas enquanto encontrava-se vinculado ao RGPS, antes do advento da Lei nº 8.112/90.

6. Quanto ao quarto questionamento, devemos observar primeiramente que a Constituição Federal, no § 9º do seu art. 201 assegura que a “contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”. Assim, os tempos fictícios, incluindo o tempo de serviço especial prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas, não são objetos de contagem recíproca entre os diversos regimes de previdência social, por falta de previsão legal.

7. Destaque-se que as Orientações Normativas SRH nºs 3 e 7/2007 tratam, única e exclusivamente, da contagem do tempo especial de serviço **dos servidores públicos** que exerceram, **no serviço público**, atividades insalubres, penosas e perigosas, enquanto encontravam-se submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, antes do advento da Lei nº 8.112/90, ou seja, tais normas não se aplicam aos servidores que ingressaram no serviço público após a edição da Lei nº 8.112/90.

8. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP.

Brasília, 09 de maio de 2008.

TEOMAIR C. DE OLIVEIRA
Administrador

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Secretária-Geral de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Carlos Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH, contendo esclarecimentos acerca procedimentos quanto ao computo do tempo de serviço prestado em condições insalubres, penosas e perigosas por servidores públicos enquanto encontravam-se submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, antes do Advento da Lei nº 8.112/90.

Brasília, 09 de maio de 2008.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas